

PARECER Nº /2015

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 25/2015

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

1. Relatório

O Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 166 da CF/88, combinado com o artigo 162 da Lei Orgânica do Município de Unaí, encaminhou à Câmara Municipal, por meio da Mensagem n.º 183, de 13 de abril de 2015, de fls. 02/03, o Projeto de lei n.º 25, de 2015, o qual estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2016, para apreciação desta Casa Legislativa.

2. Recebido em 14 de abril de 2015 e publicado no quadro de avisos em 27 de abril do ano corrente, o projeto em tela foi distribuído, pelo Presidente desta Casa Legislativa, a esta Comissão que, de imediato, por meio da sua Presidente, Vereadora Andréa Machado, em cumprimento às exigências legais contidas no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 44 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 e no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Unaí, o submeteu à realização de audiência pública, nos termos do Edital n.º 15, de 28 de abril de 2015, de fls.77/78, para inserção da população na discussão das diretrizes orçamentárias para o próximo exercício financeiro.

3. Após a realização da citada audiência, o projeto sob análise ficou à disposição dos senhores Vereadores para eventual apresentação de emendas até o dia 25 de maio do ano em curso, não tendo sido apresentada nenhuma emenda.

4. Depois de encerrado o prazo para apresentação de emendas, a Presidente desta Comissão designou-me relator da matéria, para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos do disposto no artigo 211, § 7º, do Regimento Interno.

2. Fundamentação

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

6. A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO –, pela Câmara Municipal, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas constantes do Plano Plurianual, orientam a elaboração da proposta orçamentária e definem controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

7. Destaca-se que o envio da presente proposição a esta Casa Legislativa foi efetuado em 14 de abril de 2015, portanto, dentro do prazo legal disciplinado no artigo 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que o PLDO deve ser encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 15 de abril de cada ano.

8. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – está disciplinado no artigo 165, § 2º da Carta Magna, o qual estabelece que seu projeto compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro

subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

9. Além disso, com o advento da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a LDO passou a ter importância maior, haja vista que lhe foram atribuídas novas funções. Entre elas se destacam o equilíbrio entre receitas e despesas; formas de limitação de empenho; Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

10. Conforme disciplinado no artigo 4º, § 1º e incisos I a IV do § 2º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais referido no parágrafo anterior estabelecerá metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. E, ainda, conterá avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais; evolução do patrimônio líquido; avaliação da situação financeira e atuarial; demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

11. Já o Anexo de Riscos Fiscais, consoante o § 3º do artigo 4º da LRF, conterá a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

12. Também estabelece a LDO, como exigência do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a proposta de lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a determinado percentual da receita corrente líquida.

13. O projeto em destaque está estruturado em dezesseis capítulos, os quais contemplam os seguintes temas: disposições preliminares; das prioridades e metas da administração pública municipal; das orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual; da política de pessoal e dos serviços extraordinários; das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município; do equilíbrio entre receitas e despesas; dos critérios e formas de limitação

de empenho; das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento; das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; da autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da federação; dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; da definição de critérios para início de novos projetos; do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; da definição das despesas consideradas irrelevantes; do incentivo a participação popular e das disposições gerais.

14. O conteúdo disposto nos capítulos acima referidos atende na íntegra a todos os requisitos essenciais exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º 101, de 2000.

15. Quanto aos anexos do Projeto de Lei em destaque, observou-se que todos foram elaborados com rigor técnico e clareza gramatical.

16. O anexo de metas e prioridades do Governo, apresentado à fl. 24, permite uma noção real das pretensões a serem alcançadas pelo Executivo Municipal, facultando o acompanhamento e a fiscalização da execução do programa e ações nele aludidos. Ressalta-se que foram priorizadas pelo Governo, para execução no exercício vindouro, somente 2 (duas) ações dentre as aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) previstas no Plano Plurianual – PPA – para o período de 2014-2017. São elas:

- Ação 1012 – Reforma e/ou ampliação de unidades escolares da educação infantil (Meta Física - 1); e
- Ação 1013 – Reforma e ampliação de unidades escolares do ensino fundamental (Meta Física - 1).

17. Vê pelo conteúdo do Anexo de Metas e Prioridades que o Chefe do Poder Executivo foi bastante conservador ao elencar somente duas ações como prioritárias para execução no exercício vindouro.

18. Entretanto, como a arrecadação do Município caiu significativamente, este relator optou por não incluir outras prioridades.

19. O anexo de metas fiscais, apresentado às fl. 25/72, estabeleceu as projeções de receitas, despesas e de resultado primário e nominal para o período de 2016-2018, além de conter avaliação do cumprimento das metas do exercício de 2014, bem como a comparação das metas atuais com as fixadas nos três exercícios anteriores e, ainda, evidenciou a evolução do patrimônio líquido e a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, considerando os exercícios de 2012-2014, e também constou a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Ressalta-se que o demonstrativo das metas anuais foi instruído com memória e metodologia de cálculo que justificou os resultados pretendidos.

20. Cabe destacar que o resultado primário negativo consolidado para 2016, previsto no Demonstrativo de Metas Anuais à fl.27, de -R\$ 6.610.000,00, não retrata um resultado real, pois nesse resultado está embutido um déficit primário de -R\$ 6.327.000,00 pertencente às autarquias municipais Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – Unaprev –. O elevado déficit previsto para as autarquias justifica-se por elas não possuírem dívida consolidada. Assim, o déficit citado é consequência da dedução das receitas financeiras nos cálculos para apuração do resultado primário. Logo, excluindo o déficit das autarquias, percebe-se que o resultado real é um déficit primário da ordem de -R\$ 283.000,00.

21. Vê-se pelo aludido déficit que o Senhor Prefeito não pretende realizar esforço fiscal no exercício de 2016, já que o montante das despesas primárias superou o valor das receitas primárias em R\$ 283.000,00.

22. Destaca-se, também, que na análise do demonstrativo de cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2014), de fl.28, identificou-se que as metas previstas foram satisfatoriamente cumpridas pelo Poder Executivo.

23. O Anexo de Riscos Fiscais para o exercício de 2016, que instrui a proposição sob exame, apresentado às fls. 73/75, deixa claro que a concretização das metas fiscais previstas na

LDO podem não se realizar inteiramente, em virtude da possibilidade de o Município ter que suportar passivos contingentes, saldo orçamentário insuficiente, insuficiência de arrecadação e, ainda, oscilações nas despesas previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí.

24. Como medidas compensatórias dos eventos citados no parágrafo anterior, foi prevista uma reserva de contingência no valor de 3,5 % (três vírgula cinco por cento) calculados sobre o montante da receita corrente líquida do exercício de 2016, estimada, conforme Tabela 11 de fl. 62, em R\$ 180.640.000,00, resultando em uma reserva de R\$ 6.322.400,00, que será distribuída em quatro partes, quais sejam: R\$ 722.560,00 para cobrir passivos contingentes; R\$ 541.920,00 em caso de ocorrência de insuficiência de arrecadação; R\$ 541.920,00 visando cobrir discrepância de projeções relativas às despesas do Saae; e R\$ 4.516.000,00 para cobrir oscilações nas despesas previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – Unaprev.

25. Destarte, como o texto do presente projeto de lei juntamente com seus anexos abarcaram todas as disposições constitucionais e legais da matéria sob exame, não se vislumbra nenhum impedimento para a sua aprovação.

3. Conclusão

26. Pelo exposto, conclui-se pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 25/2015, opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de junho de 2015.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado